



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### DELIBERAÇÕES DO CSM

**Plenário 27-03-2014**

---

**Ajudas de custo – Quadro Complementar de Juízes**

*Extrato da ata:*

1.1.2 Proc. Pasta 4/ASJP

Foi deliberado por unanimidade aprovar o projecto de deliberação elaborado pelo Exmo. Senhor Vogal do C.S.M., Juiz de Direito, Dr. Gonçalo Oliveira Magalhães, relativamente ao expediente remetido pela Associação Sindical do Juízes Portugueses referente às ajudas de custo do quadro complementar de Juízes.



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Dossier relativo à Associação Sindical dos Juizes Portugueses  
Ofício de 14 de Janeiro de 2014

\*\*\*

Fls. 1875 e ss.:

A Associação Sindical dos Juizes Portugueses enviou um ofício a este Conselho Superior da Magistratura no qual solicitou seja deliberado que (i) o pagamento das ajudas de custo dos juizes da bolsa, quando destacados, compreende o período temporal desde o destacamento até cessação do mesmo e, (ii) caso se entenda que apenas devem ser pagos os dias úteis, determine que seja a 100% e com pagamento das despesas de deslocação da sede do distrito judicial até à comarca onde o juiz está destacado às segundas e sextas.

Em suporte dessa solicitação, escreveu-se, no referido ofício, que a Direcção Geral da Administração da Justiça (DGAJ) está a entender que, nas sextas-feiras, os juizes da bolsa apenas têm direito ao pagamento de 25% do valor das ajudas de custo.

Por ofício enviado a 23 de Outubro de 2013, foi a ASJP notificada do despacho do Exmo. Sr. Vice-Presidente do CSM, informando que *“em reunião com os Exmos Srs. Presidentes da Relação, ficou consensualizado que iriam dar instruções aos respectivos serviços no sentido de ser observado o que fora acordado em 2007.*

*Sucedede que, não obstante tal decisão, constata-se que a DGAJ continua a processar as ajudas de custo aos juizes do quadro complementar apenas de segunda a quinta (a 100%) e sexta (a 25%), quando ficou consensualizado entre o Exmo. Sr. Vice-Presidente do CSM e os Presidentes dos Tribunais das Relações, que as ajudas de custo por dias sucessivos são devidas desde o destacamento até à cessação do mesmo.”*

Apreciando.

1. O art. 22 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na redacção dada pela Lei n.º 2/90, de 20.01, dispõe que o sistema retributivo dos magistrados judiciais é composto por remuneração base e por suplementos, não sendo permitida a atribuição de qualquer tipo de abono que não se enquadre nas componentes remuneratórias referidas.

Esta regra está, *com ressalva dos prémios de desempenho*, em consonância com os princípios gerais que enformam o regime remuneratório da função pública, estabelecidos pelo Lei n.º 12-A/2008, de 27.02, de cujo art. 67 decorre que a remuneração dos trabalhadores que exerçam funções ao abrigo de relações jurídicas de emprego público é



composta por: a) Remuneração base; b) Suplementos remuneratórios; c) Prémios de desempenho.

Quanto aos suplementos, dispõe o art. 73 da Lei n.º 12-A/2008 que são “os *acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria.*” São devidos quando os trabalhadores colocados nesses postos “*sofram, no exercício das suas funções, condições de trabalho mais exigentes: a) De forma anormal e transitória, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso semanal, complementar e feriados e fora do local normal de trabalho; ou b) De forma permanente, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas e de secretariado de direcção.*”

\*\*\*

2. Decorre do exposto, em primeiro lugar, que os suplementos obedecem a um *numerus clausus* (cf. Paulo Veiga e Moura, *Função Pública*, I, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 316), de tal modo que os serviços e organismos administrativos somente podem proceder ao seu pagamento se ocorrer alguma das circunstâncias tipificadas na lei.

Em segundo lugar, como se sublinha no Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República n.º 80/2003 (*Diário da República*, II série, n.º 74, de 27.03.2004), “*os suplementos constituem um acréscimo à remuneração base e destinam-se a remunerar particularidades específicas da prestação de trabalho ou a compensar despesas feitas por motivo de serviço.*”

“*Os primeiros, lê-se no Parecer, encontram a razão da sua atribuição nas concretas particularidades da prestação de trabalho, enquanto os segundos se fundamentam na necessidade de ressarcir o funcionário ou agente das despesas efectuadas por causa do desempenho das suas funções.*”

\*\*\*

3. De entre os suplementos enumerados pelo legislador no art. 73 da Lei n.º 12-A/2008, acima transcrito, constam os que se destinam a compensar as despesas feitas por motivo de serviço, nestas se incluindo as que radicam em trabalho efectuado “*fora do local*”



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*normal de trabalho*”, as quais dão direito à atribuição de ajudas de custo, ou outros abonos devidos a deslocação em serviço.

Na realidade, constitui tradição no nosso direito o reconhecimento aos servidores do Estado do direito ao abono de ajudas de custo, quando deslocados da residência oficial por motivo de serviço público.

O regime jurídico desta atribuição patrimonial relativa ao pessoal da Administração Pública, quando deslocado em território nacional, encontra-se fixado, actualmente, no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24.04, cujo artigo 1.º define o respectivo âmbito de aplicação pessoal nos seguintes termos:

*“1– Os funcionários e agentes da administração central, regional e local e dos institutos públicos, nas modalidades de serviços públicos personalizados e de fundos públicos, quando deslocados do seu domicílio necessário por motivo de serviço público, têm direito ao abono de ajudas de custo e transporte, conforme as tabelas em vigor e de acordo com o disposto no presente diploma.*

*2 – Têm igualmente direito àqueles abonos os membros do Governo e dos respectivos gabinetes.*

*3 – O disposto no presente diploma é aplicável, com as necessárias adaptações, ao pessoal contratado a termo certo que exerça funções em serviços e organismos referidos no n.º 1.”*

Examinando a finalidade subjacente a este suplemento remuneratório, pondera Paulo Veiga e Moura (*ob. cit.*, p. 350) que “[a] execução do trabalho sempre andou associada a um determinado local (...), de tal modo que este seguramente integra o conteúdo do direito ao lugar.

*O local de trabalho espelha o centro de toda a actividade profissional do funcionário ou agente, sendo ali que ele presta serviço e goza de intervalos para descanso.*

*A prestação de serviço fora do local de trabalho envolve, por isso, em determinadas situações, um acréscimo de despesas, designadamente com a alimentação e alojamento.*



*As ajudas de custo constituem um suplemento remuneratório abonado diariamente aos funcionários e agentes (...), no intuito de os compensar dos encargos que resultam da circunstância de terem de prestar serviço fora do local normal de trabalho (...)."*

Este Autor autonomiza quatro condições para o surgimento do direito ao abono por ajudas de custo.

Em primeiro lugar, a existência de umnexo causal entre a deslocação do funcionário e o interesse público: A deslocação, sublinha, há-de efectuar-se por motivo de serviço público, pelo que terá de encontrar a sua razão justificativa no desempenho das respectivas funções por parte do funcionário ou agente.

Em segundo lugar, é necessário que essa deslocação se efectue para fora do domicílio necessário dos funcionários ou agentes, definido pelo art. 2.º do Decreto-Lei n.º 106/98.

Em terceiro lugar, *"exige-se que as deslocações abranjam um determinado âmbito espacial"* e, em quarto lugar, *"é necessário que as deslocações abranjam um determinado período temporal"*.

Pronunciando-se sobre estas duas últimas condições ou requisitos, como as designa, pondera João Alfaia (*Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público*, II, Coimbra: Almedina, Coimbra, 1985, p. 844) que, *"[d]estinando-se as ajudas de custo a compensar despesas de alimentação e alojamento determinadas pelo facto do exercício de funções se verificar excepcionalmente fora da localidade em que o funcionário ou agente tem o seu domicílio legal, a lei só confere direito a tal remuneração quando a deslocação em serviço seja de molde a originar tais despesas."* Assim, a lei estabelece cumulativamente requisitos espaciais e requisitos temporais, previstos, respectivamente, nos artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 106/98.

\*\*\*

4. O aspecto que interessa reter quanto ao regime jurídico das ajudas de custo respeita à sua finalidade compensatória. Estas atribuições patrimoniais destinam-se a compensar o funcionário ou agente por despesas, nomeadamente de alojamento e alimentação, em razão da sua deslocação para fora da residência oficial, por motivo de serviço público.



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

A natureza compensatória, indemnizatória ou de reembolso que se atribui às ajudas de custo significa, ao mesmo tempo, que na sua percepção não se descortina qualquer correspondência relativa ao trabalho.

Tal como sucede com o tratamento jurídico conferido a esta figura pelo direito laboral privado, a causa jurídica da atribuição está na indemnização da adiantada cobertura de despesas efectuada pelo trabalhador por facto de serviço. As ajudas de custo configuram-se como prestações não retributivas, constituindo, segundo Pedro Romano Martinez (*Direito do Trabalho*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Almedina, 2005, p. 573, “pagamentos que o empregador faz ao trabalhador, que não se integram na retribuição, porque estão para além do sinalagma contratual”).

O n.º 1 do artigo 260 do Código do Trabalho, subordinado à epígrafe “Prestações incluídas ou excluídas da retribuição”, afirma genericamente o assinalado carácter não retributivo do reembolso das despesas feitas em serviço.

\*\*\*

5. No Capítulo II do Estatuto dos Magistrados Judiciais, dedicado aos “*Deveres, incompatibilidades, direitos e regalias dos magistrados judiciais*”, figuram, entre os seus direitos, as ajudas de custo.

Referem-se-lhe o artigo 27, que dispõe o seguinte:

*“Artigo 27º  
(Ajudas de custo)*

*1 – São devidas ajudas de custo sempre que um magistrado se desloque em serviço para fora da comarca onde se encontre sediado o respectivo tribunal ou serviço.*

*2 – Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça residentes fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas têm direito à ajuda de custo fixada para os membros do Governo, abonada por cada dia de sessão do tribunal em que participem.”*

Limitando-se o Estatuto dos Magistrados Judiciais a definir os pressupostos de atribuição das ajudas de custo no preceito transcrito, os aspectos normativos referentes ao



respectivo conteúdo, modalidades, quantitativos e requisitos especiais deverão ser colhidos do Decreto-Lei n.º 106/98, por força do artigo 32 do mesmo Estatuto.

Comparando a norma contida no artigo 27/1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, com a norma inserta no artigo 1.º/1 do Decreto-Lei n.º 106/98, observamos que os pressupostos para a atribuição das ajudas de custo a favor dos magistrados não são exactamente coincidentes com os que vigoram no regime geral da função pública, detectando-se, quanto aos primeiros, uma especificidade que importa realçar: os magistrados têm direito a ajudas de custo, não propriamente, como os funcionários em geral (artigo 1.º/1 do Decreto-Lei n.º 106/98), quando se deslocam, por motivos de serviço, para além da periferia da localidade onde têm o seu domicílio necessário (cf. artigo 7.º do mesmo diploma), mas quando se deslocam “*em serviço para fora da comarca onde se encontra sediado o respectivo tribunal ou serviço*” (artigo 27 do Estatuto dos Magistrados Judiciais).

Dir-se-á, no entanto, que tudo vem no fundo a dar ao mesmo, porque também os magistrados têm, pelo Estatuto, domicílio necessário na sede do tribunal onde exercem funções, com ressalva dos que, a diversos títulos, estão desobrigados daquele domicílio, como decorre do artigo 8.º do respectivo Estatuto.

Segundo se pode ler no Parecer do CC da PGR n.º 53/93, de 14 de Janeiro de 1994, “[n]o caso dos magistrados, o direito a ajudas de custo emerge sempre que se deslocam em serviço, para fora da comarca onde está sediado o tribunal ou serviço respectivo” (artigo 27/1 do EMJ).

Decorre do exposto que, em relação às ajudas de custo devidas aos magistrados, não se aplica o requisito espacial fixado, para os funcionários em geral, no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 106/98, mas um regime espacial diverso, aplicando-se-lhes, no entanto, o requisito ou condição temporal de atribuição contemplado no artigo 8.º do mesmo diploma. Isto mesmo foi recentemente afirmado em deliberação aprovada por unanimidade no Plenário de 3 de Dezembro de 2013 (Processo n.º 646/2005 – D1).

\*\*\*

6. No que concerne aos magistrados dos quadros complementares de juízes, dispõe o art. 71/1 da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13.01, que na sede de cada distrito judicial há uma bolsa de juízes para



S. R.  
**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

destacamento em tribunais da respectiva circunscrição em que se verifique a falta ou o impedimento dos seus titulares ou a vacatura do lugar, em circunstâncias que, pelo período de tempo previsível de ausência ou de preenchimento do lugar, conjugado com o volume de serviço, desaconselhem o recurso aos regimes de substituição ou de acumulação de funções constantes dos artigos 68.º e 69.º

Os juízes dos quadros complementares de juízes são nomeados em comissão de serviço, pelo período de três anos, auferindo, quando destacados, ajudas de custo nos termos da lei geral, sem limite de tempo.

Significa isto que tais juízes têm como domicílio necessário a sede do distrito judicial a que respeita o Quadro Complementar no qual prestam a sua comissão de serviço. Assim, uma vez destacados para um tribunal sediado em concelho que não o da sede do distrito judicial, têm direito a ajudas de custo nos termos supra definidos.

\*\*\*

7. Os destacamentos de juízes dos quadros complementares, dentro da área geográfica do Distrito Judicial, são feitas por períodos de tempo mais ou menos prolongados, consoante as necessidades que visam suprir, pelo que as suas deslocações devem caber na categoria de “deslocações por dias sucessivos” do art. 5.º do DL n.º 106/98, de 24.04. Não há aqui, como referido, lugar à aplicação do regime especial fixado no art. 6.º deste diploma, que cede perante a norma especial do art. 27 do EMJ.

Há assim que atentar no que dispõe o art. 8.º/4 do DL n.º 106/98, nos termos do qual, nas deslocações por dias sucessivos, abonam-se as seguintes percentagens da ajuda de custo diário:

a) Dia da partida:

Horas da partida	Porcentagem
Até às 13 horas .....	100
Depois das 13 até às 21 horas .....	75
Depois das 21 horas .....	50

b) Dia de regresso:

Horas de chegada	Porcentagem
Até às 13 horas .....	0
Depois das 13 até às 20 horas .....	25
Depois das 20 horas .....	50

c) Restantes dias — 100%.





\*\*\*

8. Significa isto que os juizes dos quadros complementares, quando destacados para um tribunal situado fora da sede do distrito judicial, têm direito a uma ajuda de custo no dia da partida. Essa ajuda de custo será de 100% da ajuda de custo diária, se a partida for anterior às 13 horas, de 75%, se a partida ocorrer entre as 13 e as 21 horas, e de 50%, se a partida for ulterior às 21 horas.

Têm também direito a uma ajuda de custo no dia do regresso, desde que o regresso seja ulterior às 13 horas. Se ocorrer entre as 13 a as 20 horas, essa ajuda de custo será de 25% da ajuda de custo diária. Se ocorrer depois das 20 horas, será de 50% da ajuda de custo diária.

Têm ainda direito a uma ajuda de custo por cada um dos dias compreendidos entre o dia da partida e o dia do regresso, a qual será correspondente a 100% da ajuda de custo diária.

Parte-se aqui do pressuposto de que enquanto permanece o destacamento o juiz do Quadro Complementar *está deslocado*, o que nos permite afirmar que o dia da partida é o primeiro dia do destacamento e o dia do regresso é o último dia do destacamento. Os dias intermédios são dias de deslocação, independentemente de serem dias úteis ou não.

Nesta conformidade, o entendimento segundo o qual apenas são devidas ajudas de custo nos dias úteis e as segundas e sextas-feiras são sempre consideradas como dias de partida e regresso, respectivamente, esquece que os destacamentos dos juizes da bolsa não são renovados semanalmente; antes perduram entre os respectivos termos *a quo* e *ad quem*. Como tal, esse entendimento não tem qualquer arrimo no n.º 4 do art. 8.º do DL n.º 106/98, configurando uma lesão aos direitos estatutários dos juizes em comissão de serviço nos Quadros Complementares.

\*\*\*

9. Independentemente da questão colocada, importa dizer que, como escrevemos, as ajudas de custas têm como escopo compensar o funcionário ou agente por despesas, nomeadamente de alojamento e alimentação, em razão da sua deslocação para fora da residência oficial, por motivo de serviço público, e não o de compensar o funcionário ou agente pelo uso que ele faz de veículo próprio, para o que é consagrado um mecanismo próprio: o subsídio de transporte.



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Na verdade, cabendo ao Estado, como procedimento e regra geral, facultar ao seu pessoal os veículos de serviços gerais necessários às deslocações em serviço (n.º 1 do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 106/98), a falta ou impossibilidade de utilização destes meios leva ao recurso à utilização de transportes colectivos de serviço público, ou, em casos especiais, o uso de automóvel próprio do funcionário ou agente (n.º 2 do mesmo artigo).

O uso deste último meio de transporte – automóvel próprio do funcionário ou agente – fica dependente da verificação, no caso, do interesse dos serviços nessa utilização, ou seja, apenas deve ser permitida quando, esgotadas as possibilidades de utilização económica das viaturas afectas ao serviço, o atraso no transporte implique grave inconveniente para o serviço (n.º 2 do artigo 20 do Decreto-Lei n.º 106/98), carecendo ainda de prévia autorização (n.º 1 do citado artigo 20).

Verificados os respectivos pressupostos, o uso de automóvel próprio implica o abono de subsídio de transporte, nos termos fixados no artigo 27 do já referido Decreto-Lei n.º 106/98, e de acordo com os montantes que anualmente são fixados na Portaria que actualiza os vencimentos e demais abonos na função pública (não obstante a lei falar da sua fixação por Despacho).

\*\*\*

Nesta conformidade, propõe-se que seja deliberado que:

Os juízes dos Quadros Complementares de Juízes, quando destacados para tribunais sediados fora da comarca sede do respectivo distrito judicial, consideram-se deslocados por dias sucessivos e, como tal, têm direito, independentemente da distância, a ajudas de custo, sem limite de tempo;

Essas ajudas de custo devem ser calculadas nos termos do n.º 4 do art. 8.º do DL n.º 106/98, de 24.04, desde o início até ao termo do destacamento, sem quaisquer hiatos temporais;

Para além dessas ajudas de custo, é devido aos magistrados que, nas deslocações em serviço, utilizem veículo próprio, desde que para tanto devidamente autorizados, subsídio de transporte.

Propõe-se ainda que o teor da deliberação seja comunicado à DGAJ, entidade que processa os pagamentos, aos Venerandos Juízes Desembargadores presidentes dos

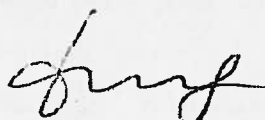


Tribunais da Relação, à Direcção Nacional da Associação Sindical dos Juizes Portugueses  
e seja feito circular pelos Exmos. Srs. Magistrados judiciais.

\*

Lisboa, 25 de Março de 2014

O Vogal,



*Gonçalo Oliveira Magalhães – Juiz de Direito*